



Número: **8008019-64.2025.8.05.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **09/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Acessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABIO RIOS MOTA (REQUERENTE)	
	ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (ADVOGADO) PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO (ADVOGADO) JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO) BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO (ADVOGADO)
Esporte Clube Vitoria (REQUERENTE)	
	ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (ADVOGADO) PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO (ADVOGADO) JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO) BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO (ADVOGADO)
NÃO ESPECIFICADO (REQUERIDO)	
	SAULO IURI CASTRO COELHO (ADVOGADO) ARIADNE LOPES (ADVOGADO) VINICIUS EDUARDO LUCILIO (ADVOGADO) ANDREIA CONTE PICHETTI (ADVOGADO) FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (PERITO DO JUÍZO)	
	MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO TRINDADE MIRANDA (ADVOGADO)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)
CTCR WIN SPORTS AGENCIAMENTO, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO)
J.A SPORTS GESTAO E ASSESSORIA DE CARREIRAS DESPORTIVAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA (ADVOGADO)
BS SOCCER PUBLICIDADE E IMAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

			LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA (ADVOGADO)
TATIANA MASCARENHAS FONTOURA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (ADVOGADO) IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56371 6954	09/06/2026 17:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8008019-64.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ESPORTE CLUBE VITORIA, FABIO RIOS MOTA
REQUERIDO: NÃO ESPECIFICADO

DEC

1. O Regime Centralizado de Execuções constitui um microsistema de reestruturação de passivos desenhado especificamente para o desporto nacional. Trata-se de um concurso de credores singular, no qual se confere ao devedor o relevante benefício da suspensão das execuções individuais e da blindagem contra penhoras (stay period), com o escopo de viabilizar a continuidade da atividade associativa e de garantir a satisfação ordenada e isonômica dos créditos.
2. O clube devedor sustenta que a ausência de constituição de uma SAF o desobrigaria de cumprir a destinação compulsória de 20% de suas receitas correntes mensais prevista no artigo 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021. Argumenta que tal encargo seria exigível apenas no caso de transferência de receitas de uma sociedade anônima para a associação civil original. Essa interpretação é isolada e esvazia a lógica do concurso de credores.
3. A faculdade de aderir ao RCE, conferida ao clube ou pessoa jurídica original pelo artigo 13, inciso I, impõe a submissão integral ao regime legal de financiamento do concurso. O artigo 14 da referida lei estabelece que o RCE consiste em concentrar no juízo as execuções, as receitas e os valores arrecadados na forma do artigo 10. A remissão à forma do artigo 10 define o método de custeio dos pagamentos. Portanto, na ausência de uma SAF constituída, as obrigações e percentuais fixados incidem diretamente sobre as receitas próprias da associação civil devedora.
4. A tese de que o clube poderia usufruir da suspensão por tempo indeterminado sem efetuar depósitos mínimos periódicos viola a boa-fé processual e a estabilidade das relações jurídicas. O stay period é um benefício condicionado ao cumprimento de obrigações objetivas de pagamento. Admitir que a associação civil retenha a integralidade de suas receitas e pague os credores apenas de forma residual seria institucionalizar a inadimplência sob chancela judicial.
5. A higidez do sistema exige que o devedor submeta-se ao limite mínimo de afetação de suas receitas para garantir a amortização progressiva do passivo. A perda da blindagem é a consequência legal para o descumprimento dos pagamentos, conforme a regra do artigo 23 da Lei da SAF. Esta conclusão foi mantida pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento (ID 563428931), que confirmou a necessidade de o devedor prestar a devida contrapartida financeira.



6. A aferição da capacidade real de pagamento do Esporte Clube Vitória não pode ignorar a complexidade de sua estrutura de endividamento global. O devedor possui obrigações fiscais e trabalhistas expressivas que concorrem diretamente pela mesma e única base de arrecadação da agremiação.

7. Na esfera trabalhista, o clube mantém um regime de centralização de execuções sob o rito do Acordo Geral perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, registrado sob o processo nº 0001039-42.2018.5.05.0000. O passivo trabalhista do devedor é estimado em aproximadamente R\$ 52,18 milhões. Adicionalmente, existem obrigações homologadas perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF, estimadas em R\$ 16,62 milhões, as quais demandam quitação periódica sob pena de sanções desportivas que impediriam o registro de novos atletas.

8. Essa multiplicidade de regimes centralizados e de parcelamentos paralelos atua diretamente sobre o fluxo de caixa corrente do devedor. Diante da ausência de uma SAF constituída para aportar capital complementar externo, a receita operacional líquida do próprio clube deve fazer frente, de forma concomitante, às parcelas do RCE cível, do acordo geral trabalhista e do parcelamento tributário, estimado este em R\$ 2,16 milhões mensais.

9. Portanto, a exigência de destinação de receitas correntes ao RCE cível deve ser calibrada de forma equilibrada. A imposição cega de um percentual de 20% exclusivo para as dívidas cíveis deste processo poderia asfixiar o fluxo de caixa, provocando a inadimplência nos planos tributários e trabalhistas, o que resultaria em execuções fiscais imediatas e na perda das certidões negativas de débito. A necessária cooperação entre as justas cível e laboral impõe que o Administrador Judicial avalie o passivo global para propor um rateio proporcional das receitas afetadas, preservando a sustentabilidade geral do devedor e a eficácia de todos os planos de reestruturação.

10. O devedor alega que a destinação de percentuais significativos de sua receita corrente inviabilizaria a manutenção de seu futebol profissional, cujo custo de manutenção do elenco é estimado em no mínimo R\$ 11 milhões mensais para garantir a competitividade na Série A do Campeonato Brasileiro. Aduz que o investimento na equipe principal é indispensável para gerar as próprias receitas que custeiam o plano.

11. O laudo técnico apresentado pela Lites Auditoria (ID 563608341) revela que o clube experimentou um crescimento financeiro expressivo após o retorno à elite do futebol nacional. A receita operacional líquida saltou de R\$ 57,88 milhões em 2023 para R\$ 184,41 milhões em 2025. O estudo de viabilidade do próprio devedor projeta um orçamento recorde para o exercício de 2026, estimando receitas da ordem de R\$ 291,2 milhões.

12. O devedor celebrou negócios jurídicos recentes de vulto que reforçam sua viabilidade orçamentária. Registram-se o aporte de R\$ 80 milhões em 2026 pelo parceiro Balada App, a título de antecipação de recebíveis de sócios e bilheteria para o período de 2026 a 2028, e a negociação de direitos de transmissão que gerou o repasse parcial de R\$ 68,2 milhões pela Sports Media Entertainment S.A. (ID 554807509). Além disso, projeta-se o recebimento de R\$ 50 milhões em luvas até 2028 decorrentes da parceria para a modernização da Arena Barradão (ID 563608341).

13. Nesse contexto, a alegação de insuficiência financeira para dar início aos pagamentos aos credores cíveis não se sustenta. O clube não pode direcionar a totalidade de suas receitas extraordinárias e de patrocínios (R\$ 35,44 milhões projetados para 2026) exclusivamente à contratação de atletas de alto custo e à manutenção de estruturas deficitárias de esportes amadores enquanto mantém seus credores civis sem qualquer amortização. A viabilidade orçamentária é real, cabendo à diretoria do clube promover a readequação de suas prioridades de gastos, reduzindo custos administrativos e de imagem para honrar o passivo histórico sob pena de restar caracterizada a ausência de lealdade processual que autoriza a revogação do RCE.

14. O plano apresentado pelo Esporte Clube Vitória em 17 de abril de 2026 propôs uma escala de repasses que se inicia com a destinação de 5% da Receita Corrente Mensal nos anos de 2026 e 2027. O devedor admite, portanto, que tem plena capacidade de afetar desde logo este percentual mínimo sem colocar em



risco a manutenção imediata de suas atividades de futebol.

15. Atualmente, o processo tramita há mais de dois anos desde a sua distribuição original, e há mais de um ano sob o efeito da suspensão das execuções e stay period, sem que o devedor tenha realizado um único depósito judicial em favor de seus credores civis. Essa inércia prolongada subverte o equilíbrio do RCE e prejudica os credores.

16. O laudo da Lites Auditoria (ID 563608341) calculou que o percentual de 5% incidentes sobre a Receita Corrente Mensal líquida projetada para 2026 (R\$ 159,59 milhões) equivale ao depósito de R\$ 7,98 milhões ao ano, o que representa uma parcela média de R\$ 665.000,00 por mês. Como o próprio devedor indicou possuir capacidade financeira para arcar com essa alíquota, mostra-se necessária a fixação, em caráter provisório e cautelar, do depósito mensal de 5% de sua receita corrente líquida de impostos.

17. Essa medida provisória visa reestabelecer a boa-fé processual e iniciar a satisfação dos credores cíveis. O depósito provisório não representa a homologação do plano escalonado, cuja legalidade e adequação final serão objeto de deliberação por este Juízo após a conclusão dos trabalhos do Administrador Judicial e a manifestação definitiva dos credores. Trata-se de providência de urgência para impedir o uso abusivo da blindagem patrimonial, servindo o valor acumulado para futura amortização dos créditos na ordem de preferências a ser consolidada.

18. O Administrador Judicial e a Lites Auditoria notificaram a impossibilidade de concluir o teste definitivo de capacidade de pagamento do devedor devido à falta de apresentação de documentos contábeis e contratuais indispensáveis, os quais haviam sido solicitados desde o primeiro relatório em fevereiro de 2026.

19. A fiscalização integral e irrestrita das receitas do devedor é dever do Administrador Judicial e pressuposto de validade de todo o procedimento de centralização de execuções. A sonegação de informações financeiras impede a definição exata da base de cálculo das receitas correntes, inviabiliza o controle sobre o fluxo de caixa e compromete a necessária transparência que deve reger a reestruturação de passivos de interesse coletivo.

20. O devedor deve exibir de forma imediata a totalidade dos documentos solicitados pelo fiscal, englobando contratos de transmissão de televisão, extratos de contas bancárias, contratos de venda de direitos econômicos de atletas e a conciliação das contas gerenciais do plano de sócio torcedor Sou Mais Vitória. A recusa injustificada ou a recalcitrância na exibição configurará violação ao dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil e atrairá a incidência das sanções do artigo 11 da Lei nº 14.193/2021, que prevê a responsabilização pessoal dos administradores do clube, além de fundamentar a imediata extinção do stay period e a revogação do RCE.

21. Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei nº 14.193/2021 e, por aplicação analógica, pela Lei nº 11.101/2005, e em face dos elementos técnicos trazidos no Segundo Relatório Circunstanciado do Administrador Judicial, decido:

a) determinar que o Esporte Clube Vitória dê início, no prazo improrrogável de 15 dias, ao depósito judicial mensal provisório de 5% sobre a sua receita corrente mensal líquida de impostos, em conta vinculada a este Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, com base na projeção realizada por sua própria assessoria financeira e sob pena de imediata revogação do Regime Centralizado de Execuções e reestabelecimento das execuções individuais;

b) determino que os depósitos judiciais provisórios de 5% deverão ocorrer de forma mensal, até o dia 15 de cada mês subsequente ao de apuração, devendo o primeiro depósito ocorrer no prazo assinalado na alínea anterior, referente à receita realizada no mês imediatamente anterior, sob responsabilidade direta e pessoal do presidente e do diretor financeiro do clube devedor;

c) determinar que o devedor apresente nos autos, no mesmo prazo de 15 dias, a comprovação contábil minuciosa da receita corrente realizada que serviu de base para o cálculo do primeiro depósito, sob o crivo



de fiscalização imediata do Administrador Judicial e de sua equipe auxiliar de perícia;

d) ordenar que o Esporte Clube Vitória exiba diretamente ao Administrador Judicial, no prazo de 15 dias, a totalidade dos documentos e informações solicitados no Segundo Relatório Circunstanciado que ainda se encontram pendentes de apresentação, sob as penas do artigo 11 da Lei nº 14.193/2021 e de caracterização de ato de deslealdade processual apto a ensejar a revogação do regime especial, devendo apresentar o cronograma e valores do RCE trabalhista em curso perante o TRT da 5ª Região, o critério de mensuração e expectativa dos créditos em fase de conhecimento, a versão consolidada da relação de credores e relatórios de impugnação, a conciliação das receitas do sócio torcedor, a comprovação de adimplência do parcelamento tributário e a documentação atualizada do estágio do contrato da Arena Barradão;

e) autorizar que o Administrador Judicial realize exame presencial (in loco) nas dependências administrativas do Esporte Clube Vitória para vistoria direta de livros contábeis, extratos de contas correntes e contratos sujeitos a cláusulas de confidencialidade comercial, como contratos de transmissão de televisão e de venda de direitos econômicos de atletas, lavrando-se o respectivo termo de constatação sem a necessidade de extração de cópias físicas nos autos;

f) autorizar que o Administrador Judicial expeça ofícios circulares, em nome deste Juízo Centralizador, a todos os juízos de origem cíveis em que tramitam execuções e cumprimentos de sentença contra o Esporte Clube Vitória, a fim de que as respectivas secretarias expeçam certidões atualizadas de crédito e as enviem diretamente ao endereço eletrônico da Administração Judicial no prazo de 15 dias, com o intuito de consolidar de forma definitiva o passivo sujeito ao regime;

g) determinar que o Administrador Judicial, após a exibição documental e a consolidação dos dados previstos nas alíneas anteriores, apresente a este Juízo, no prazo de 45 dias, o Relatório de Capacidade de Pagamento definitivo, sugerindo o percentual final adequado para a afetação das receitas correntes do clube ao RCE cível, de modo a garantir o cumprimento da meta legal de amortização de 60% do passivo no prazo de seis anos;

h) manter, até a conclusão dos trabalhos de auditoria e a deliberação definitiva sobre o plano de pagamentos, a suspensão do curso das execuções e de todas as medidas constritivas cíveis de origem contra os ativos do requerente, com a expressa advertência de que a inobservância de qualquer dos comandos desta decisão importará na imediata retomada dos atos expropriatórios singulares pelos credores;

i) determinar a suspensão do edital de convocação em curso. Após a apresentação do relatório pelo administrador judicial, este juízo expedirá novo edital para que os credores decidam sobre a viabilidade ou não dos pagamentos, ou de percentual diferente do legal.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

